



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10855.000031/93-81
Recurso n.º : 105.990
Matéria: : IRPJ - EXS: 1988 a 1991
Recorrente : J. CAMARGO & A CAMARGO LTDA.
Recorrida : DRF em Sorocaba - SP.
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.364

ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS - Justifica-se a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro tributável, a falta de apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis, após intimação regular. Destruição dos documentos em virtude de sinistro ocorrido, não suficientemente comprovada.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Por força do disposto no art. 1º. da IN NR. 32, de 09.04.97, é de ser cancelada a cobrança no período compreendido entre 04.02.91 a 29.07.91.

Recurso parcialmente provido.

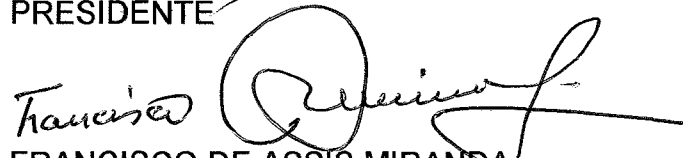
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CAMARGO & A CAMARGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento em parte, ao recurso, para excluir os juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, após rejeitar as preliminares, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10855.000031/93-81
Acórdão n.º : 101-91.364

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10855.000031/93-81

3

Acórdão n.º : 101-91.364

Recurso n.º : 105.990

Recorrente : J. CAMARGO & A CAMARGO LTDA.

RELATÓRIO

J. CAMARGO & A CAMARGO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, jurisdicionada à DRF em Sorocaba-SP., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 182/183, lavrado em 29.12.92, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 36.829,87 Ufir.

A exigência decorreu do arbitramento dos lucros da empresa nos exercícios de 1988 a 1991, por falta de apresentação dos documentos contábeis e fiscais e constatação da imprestabilidade da escrita, bem como da inexatidão das Declarações apresentadas, tudo conforme demonstrado no Termo de Constatação nr. 1, (doc. 173/176).

Pelo seu inconformismo a autuada ingressou tempestivamente com a Impugnação de fls. 186/236, postulando a insubsistência do feito, pelas razões assim sintetizadas:

- Que deixou de apresentar os documentos solicitados, em decorrência de desabamento e inundação nas dependências da empresa;
- Que não está devidamente demonstrado a fórmula de cálculo e correção da suposta dívida em OTN, e em BTN, bem como correção monetária pela BTNF e nem de BTNF para UFIR;
- Que por ter ocorrido inundação, desabamentos, etc., a empresa está desobrigada à apresentação da documentação ao fisco.



- Que diversos autores e acórdãos do Conselho de Contribuintes lhe socorrem, e faz juntada de publicações noticiando os fatos ocorridos.

Após a informação fiscal de fls. 327/331, com a proposta de manutenção integral da exigência, veio a decisão de 1º. grau proferida às fls. 332/333, julgando a ação fiscal procedente.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se o julgador singular nos seguintes "considerandos":

"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva:

CONSIDERANDO as normas do artigo 165 e seus parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 84450/80, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação do fato (inundação; desabamento etc.), ao órgão do Registro do Comércio, dentro de 48 horas, norma esta não observada pela empresa;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes;

CONSIDERANDO que, conforme Termo de Constatação nr. 01 (doc. Fls. 173/176) está demonstrado que a contabilidade da empresa contém vícios (falta de contabilização da movimentação bancária nos exercícios de 1988 e de 1989, escrituração de notas fiscais e saídas por valor inferior ao valor da operação; falta de escrituração de notas fiscais de saídas) o que a torna imprestável para fazer qualquer prova, portanto as declarações apresentadas são inexatas;

CONSIDERANDO que está provado no processo que as declarações apresentadas são inexatas, bem como a empresa não mais possui os documentos que sustentam a sua contabilidade:

CONSIDERANDO a informação fiscal de fls. 327/331, na qual esta demonstrado a imprestabilidade da contabilidade do contribuinte, e, cuja cópia passa a fazer parte integrante desta decisão:



CONSIDERANDO as normas do artigo 399 incisos III e IV do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DEIXO DE ACOLHER a impugnação apresentada e determino que se prossiga na cobrança do crédito tributário de fls. 182 o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, cientificando o contribuinte que ser-lhe-a concedida a redução da multa em 30% para pagamento dentro de 30 dias da ciência desta decisão, cientificando-o, ainda da possibilidade de interposição de recurso voluntário junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes dentro do mesmo prazo.

Encaminhe-se o presente processo a ARF/ITU para cumprimento e ciência do interessado."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 336/389, na qual alega a recorrente que tanto suas razões de impugnação, quanto os elementos apresentados, em nenhum momento foram adequadamente examinados ou analisados, quer na manifestação fiscal, como, especialmente, na decisão recorrida.

Sustenta que a decisão reconhece a existência de força maior, documentada, mas não a aceita apenas por meros formalismos, isto é, porque os laudos (cuja expedição depende de órgãos públicos), e os avisos (dependem de publicação em órgão de imprensa que no interior não tem circulação diária, e no D. Oficial que localiza-se na capital do estado), não foram arquivados na Junta Comercial do Estado (também na capital do Estado), no prazo ocorrido de 48 horas do vendaval e dilúvio e conseqüentes inundações e desabamento (embora houvessem sido a tempo providenciados e ali regularmente entregues para registro e arquivamento como fartamente documentado).

Ademais disso, como demonstrado, houve contabilização da movimentação bancária. Apenas, no curto prazo dado pelo fisco, não se havia obtido dos bancos cópias dos extratos de lançamentos, o que, logo que obtidos,



foram colocados à disposição, porém não examinados pelo fisco, embora anexados à defesa.

Após tecer considerações sobre a autuação, aborda os seguintes aspectos, preliminarmente:

- a) falta de demonstração adequada da forma de cálculo e conversão da suposta "dívida" em OTN, e em BTN, bem como da correção monetária pela BTNF, extintas que foram aquelas em janeiro de 1990, e estas últimas em fevereiro/91, e nem de BTNF para UFIR, assim como a forma de apuração dos eventuais acréscimos decorrentes do irregular uso da TRD, desde fevereiro de 1991, para abranger tanto as operações ocorridas nesse ano de 1991, como nos exercícios anteriores, através de sua indevida consolidação, em coeficiente, e a possibilidade de transformação de juros em coeficientes e/ou em quantidade de UFIR;
- b) Indevida conversão do valor do tributo e multas, além dos juros, em quantidade de Ufir, na tentativa de indexar a totalidade do suposto valor devido;
- c) Indevida conversão do suposto débito em quantidade de Ufir. Tal conversão não era prevista em 1987, 1988, 1989 e 1990, e pelo princípio da anterioridade ainda não era eficaz a sua exigência;
- d) O fisco ao arbitrar também o exercício de 1990, acaba por reconhecer que a recorrente, por esse critério teria pago imposto a maior. Contudo, apesar disso, não compensou do total autuado o valor corrigido e com juros decorrente desse pagamento a maior, valor esse que cobriria, e com sobras, o valor do diferencial exigido nos outros exercícios.

No mérito desenvolve os seguintes tópicos:

Desabamento, inundação e destruição de documentos; da obrigação de fazer e sua inadimplência ante o caso fortuito ou força maior; condição impossível; a invalidade do arbitramento ante a apresentação das declarações de rendimentos muitos anos antes do evento; as cautelas assumidas; doutrina e Jurisprudência; a exegese dos textos legais e o posicionamento do E. Conselho de



Processo n.º : 10855.000031/93-81
Acórdão n.º : 101-91.364

7

Contribuintes; falhas da autuação; Inexistência dos saldos credores de caixa; os documentos bancários.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or similar character, located below the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Quanto a impugnação dos cálculos de correção monetária e conversões de OTN para BTNF, e desta para UFIR, bem como o emprego desta para períodos anteriores à sua instituição, o procedimento fiscal guardou consonância com os dispositivos legais apontados nos demonstrativos de fls. 177/181. Assim a impugnação da recorrente não procede.

No que concerne a aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora no período de 04.02.91 a 29.07.91, deve ser aplicado o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nr. 32, de 09.04.97 cancelando-se a exigência.

Quanto ao mérito, necessário se faz um retrospecto dos fatos, para bem situar a matéria.

A manifestação fiscal de fls. 327/331, nos dá conta de que o arbitramento do lucro nos exercícios de 1988 a 1991, ocorreu pelas seguintes razões:

- Falta de apresentação dos documentos contábeis que serviram de base para a escrituração;
- Escrituração de diversas notas fiscais de emissão da empresa, por valores abaixo do constante nas primeiras vias;
- Existência de saldo credor de caixa nos meses de junho/87 e dezembro/88;

FM

- Falta de contabilização de operações bancárias no exercício de 1988, sendo contabilizada apenas a transferência de saldo da conta "caixa" para a conta "bancos" em dezembro/88;
- Relativamente aos exercícios de 1990 e 1991, não foram apresentados os documentos que sustentassem a sua contabilização.

Esclarece ainda o fisco que a ora recorrente atua no ramo de comércio de combustíveis e derivados de petróleo, bem como de álcool para fins carburante, enquadrando-se no cadastro do extinto CNP, como Posto Revendedor - PR.

Na qualidade de Posto Revendedor, a recorrente não podia comercializar (vender) combustíveis em quantidade maior que 400 litros, a cada consumidor (art. 5º da Res. CNP nr. 07/86), caso contrário teria que se cadastrar como TRR - Transportadores Retalhistas.

Em fiscalização na empresa Auto Ônibus São João Ltda., o fisco reteve para verificações, as Notas Fiscais nrs. 37108, 37104, 37076, 37027, 37180, 37174, 37184, 36984 e 36996, todas de emissão da ora recorrente, e todas consignando vendas em quantidade acima de 400 litros (14.000 lts. 16.000 lts. 11.200 lts. (fls. 23/41).

Em seguida, intimou a recorrente (emitente das aludidas notas fiscais), a apresentar os talonários de notas fiscais Série B.1, relativos ao ano-base de 1987. Em atendimento à intimação a empresa apresentou o livro Registro de Saídas de Mercadorias o qual foi retido, e alegou não possuir os talonários, visto que os mesmos foram destruídos em desabamento, e junta o Boletim de Ocorrência nr. 687264 de 04.11.90, dando conta que, após fortes chuvas na cidade, o forro da cobertura do Posto foi danificado.

Foi então lavrado o Termo de Início de Fiscalização para verificações relativas aos exercícios de 1988 a 1991, com a solicitação de



apresentação dos documentos contábeis que serviram de suporte para contabilização dos citados exercícios.

Em 02.12.92, a empresa comunicou que não podia atender a solicitação fiscal, tendo em vista o sinistro ocorrido, conforme Certidão de Sinistro nr. 15º. CB-024/132/92, do Corpo de Bombeiros de Itú.

Alega a recorrente que dentro de seu estabelecimento, duramente atingido em duas oportunidades pelo desafortunado evento, estavam os documentos solicitados, guardados em caixas separadas para atender a notificação fiscal recém-recebida. Só o infortúnio, acontecido em 28.10.92, fora de seu controle, impediu essa apresentação. Ademais, os livros e documentos contábeis que deram suporte aos Balanços e Demonstrações Financeiras empregados na elaboração das declarações de rendimentos dos exercícios em questão, existiram efetivamente, sendo que todos os livros, inclusive os auxiliares, solicitados. Portanto, comprovado o evento, caracterizado o caso fortuito, cumpridas as formalidades segundo as condições legais, não há como, e por que, não considerar o vendaval, com desabamento e inundações, como fato impeditivo do cumprimento da obrigação de manter a apresentar parte dos documentos, como solicitado, não podendo, assim, o fisco, sem qualquer prova ou indício veemente de falsidade material ou ideológica da prova do evento, desconsiderá-lo, para, indevidamente, proceder ao arbitramento do lucro tributável, com total desprezo às declarações tempestivamente apresentadas.

Verifica-se que o fisco apurou outras irregularidades como escrituração de notas fiscais por valores abaixo dos das operações; saldos credores de caixa; falta de contabilização de documentos bancários e falta de escrituração de nota fiscal.



Tais fatos, aliados à falta de apresentação da documentação lastreadora dos lançamentos contábeis, após intimação regularmente feita, é bastante para autorizar o abandono da escrituração, com o conseqüente arbitramento do lucro.

Verifica-se que a recorrente fez a comunicação ao órgão de Registro de Comércio, somente em 13.11.92, após o início das verificações fiscais (15.10.92) e muito tempo depois das ocorrências, quando tinha o prazo de 48 horas para fazê-lo.

A certidão do Sinistro passada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Quartel de Itú - S.P., nos informa que: (fls. 240).

“.. Foram atingidas duas coberturas de proteção das bombas de abastecimento, e uma cobertura situada nos fundos do Posto, que com o desabamento, estragaram os materiais que se encontravam na mesma e por informação do proprietário tratava-se de Notas Fiscais de 1987 a 1990, Livro de Registros Fiscais e Correspondências diversas.”

E o Boletim de ocorrência nr. 4957/92, de 28.10.92, fornecido pela Del. Policial do Município de Itú, registra o seguinte histórico da ocorrência: (sic).

“HISTÓRICO: Segundo consta, em data de 28.10.92, por volta das 14 horas a chuva e fortes ventos provocou danos no forro da cobertura metálica e numa cobertura existente nos fundos no Posto de Gasolina sito à rua Floriano Peixoto nr. 223, firma vítima, da razão social retro-mencionado. Em tempo: Compareceu nesta Delegacia de Polícia o Sr. João Roberto Simeira informando que foi atingida a cobertura dos fundos, local onde também se localizava o arquivo morto das firmas J. Camargo e A Camargo Ltda., Transportadora Simecar Ltda., e Auto Posto Marechal Ltda., tendo com a chuva inutilizado documentos, livros de registros fiscais e Contábeis assim como correspondências diversas referente ao período de 1987 à 1990.”

fm

Um fato curioso foi registrado na informação fiscal de fls. 328, a saber:

Os talonários fiscais relativos ao ano-base de 1987, foram solicitados através do Termo de Intimação (fls. 42), em 15.10.92, e o restante da documentação fiscal e contábil, foi solicitada em 04.11.92, sendo que até a data de 06.11.92 (fls. 46), a empresa pede prazo para apresentação dos mesmos, sem citar ou alegar qualquer destruição/desabamento, etc.

Apenas, em 02.12.92 que a empresa comunicou ao fisco que não atenderia a intimação pelo fato de que os documentos foram danificados ou destruídos em sinistro.

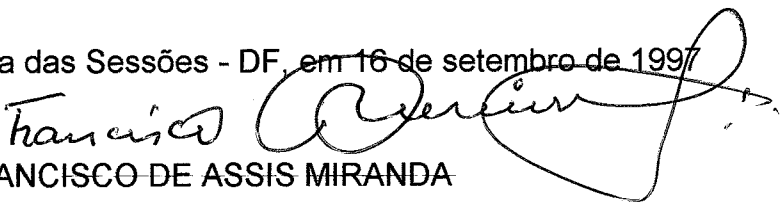
Se realmente o sinistro ocorreu em 28.10.92, como afirma a recorrente, porque em 06.11.92, a empresa pede prazo para a apresentação da documentação solicitada, quando o sinistro já tinha acontecido?

Realmente a inexistência da documentação que serviu de lastro aos registros contábeis, não possibilitou ao fisco à necessária conferência da exatidão do lucro líquido declarado que serviu de base à apuração do lucro real nos exercícios examinados.

Assim, não poderia pairar dúvidas quanto à causa obstativa da apresentação dessa documentação e, malgrado todo o esforço da recorrente, essas dúvidas persistem, por não ilididas pela prova acostada.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir os juros de mora calculado com base nas variações da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91 após rejeitar as preliminares.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA